



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

**Recurso Especial Cível nº 0025252-08.2018.8.19.0054**

**Recorrente: TRAMBÃO 73 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**Recorrida: MARIA DA PENHA SODRE DE FREIXO SANTA ROSA**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 394/418, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 3ª Câmara de Direito Público, fls. 342/347 e 374/379, assim ementados:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), INDENIZAÇÃO PELO DANO ESTÉTICO NO VALOR DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), DANOS MATERIAIS, E PENSIONAMENTO EM 1,27% (UM VIRGULA VINTE E SETE POR CENTO) DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. APELO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DANO ESTÉTICO E PENSIONAMENTO. PRECLUSAS DISCUSSÕES SOBRE FATOS, RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ EXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR PELOS RESPECTIVOS DANOS E PENSIONAMENTO. DIANTE DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE – ATROPELAMENTO COM EMPILAHDEIRA, COM AMPUTAÇÃO DE PARTE DO DEDO DO PÉ E DEFORMAÇÃO EM OUTROS, QUE GERA LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS, REALMENTE MERECE MAJORAÇÃO A COMPENSAÇÃO PELO DANO MORAL PARA O VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) O DANO ESTÉTICO, COMO ARBITRADO POR ESTE ETJRJ, EM SITUAÇÕES SIMILARES. QUANTO AO PENSIONAMENTO HÁ EQUIVOCO NA PARTE DISPOSITIVA DA*

SENTENÇA, QUE TOMA COMO BASE O LAUDO PERICIAL, O QUAL ATESTA QUE DEVE SE DAR NO VALOR DE 1,27 SALÁRIOS-MÍNIMO (R\$ 1.676,40) ATÉ SEU FALECIMENTO, COMO INCLUSIVE CONSTA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. TODAVIA, NA PARTE DISPOSITIVA CONSTOU 1,27% DO SALÁRIO-MÍNIMO. DIFERENÇA QUE MERECE REFORMA, PARA FIXAÇÃO, NA FORMA DO LAUDO E DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DANO ESTÉTICO E PENSIONAMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELO DA PARTE AUTORA. DISCUSSÃO QUE SE LIMITOU A MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E ERRO MATERIAL QUANTO PENSIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO TANTO POR DANO MORAL QUANTO POR DANO ESTÉTICO E CORRIGIR O ERRO APONTADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. A CONTRADIÇÃO SE VERIFICA NO PRÓPRIO CONTEÚDO DA DECISÃO EMBARGADA, DE FORMA QUE PREJUDIQUE A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, NÃO PERMITINDO QUE A PARTE COMPREENDA O CONTEÚDO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 172 DO TJ/RJ: “A CONTRADIÇÃO, PARA ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DEVE ESTAR CONTIDA NO PRÓPRIO CONTEÚDO DA DECISÃO EMBARGADA.” O JULGADO TANTO NA PARTE DISPOSITIVA QUANTO NA SUA



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

*FUNDAMENTAÇÃO E EMENTA SÃO NO SENTIDO DA MAJORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS E PELA CORREÇÃO DO ERRO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, PARA ADEQUÁ-LO AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO, QUE VIOLE O DIREITO DE AMPLA DEFESA DA RÉ, QUE APENAS TRAZ INSATISFAÇÃO COM AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO, INSUFICIENTE PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DOS DECLARATÓRIOS, QUE NÃO SE PRESTA A NOVA DA QUESTÃO. NÃO HAVENDO NA DECISÃO EMBARGADA QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO HÁ O QUE SE ACLARAR. PRETENSÃO DE, POR VIA TRANSVERSA, OBTER A MODIFICAÇÃO MEDIANTE REANÁLISE PROBATÓRIA, O QUE NÃO PODE SER ALCANÇADO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS QUE SE NEGA PROVIMENTO.”*

Inconformados, em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação aos artigos 141, 276, 492, 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil e 884, 944 e seu parágrafo único, 945, do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 429/431.

**É o brevíssimo relatório.**

A alegada ofensa ao dispositivo 489, do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelos Jurisdicionados durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**



Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses dos recorrentes. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

*"Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo **Tribunal de origem**, que **emitiu pronunciamento de forma fundamentada**." (AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).*

*"Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF)." ((AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).*

Além disso, o detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Constata-se que a análise de tal pretensão passa pelo reexame dos fatos, esbarrando o recurso especial no óbice do **verbete sumular nº 7 do STJ**.

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

Oportuno destacar que a **conclusão quanto ao valor fixado a título de danos morais** é feita com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide, e, portanto, sua análise se encontra no âmbito fático-probatório, o que atrai a incidência do supramencionado **verbete sumular nº 7 do STJ**.

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão recorrido: “(...) Diante do acidente ocorrido, conforme laudo da perícia judicial constante do index 241, em decorrência do acidente a autora teve amputação parcial de extremidade distal de 2º. Pododáctilo (segundo dedo do pé), com anquilose deste e dos 3º. e 4º. Pododáctilos (com limitação dos movimentos dos segundo, terceiro e quarto dedos do pé), representando uma sequela em grau médio em 4,5%.” (fl. 344)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente